Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 127/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19100/2014
PROTOCOLO	**:** 1462463
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 197/2013
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2013
CONTRATADA	**:** COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA. - ME.
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
VALOR INICIAL	**:** R$ 34.877,00 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS).
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 197/2013, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 047/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol/MS*** e **Comercial Campanário Ltda. - ME**, objetivando a aquisição de materiais permanentes, pelo valor contratual no total de R$ 34.877,00 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 3498/2014 (peça 23).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 19497/2016 (peça 38), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 17856/2016 (peça 40), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira do contrato em apresso.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	34.877,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.877,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	34.877,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.877,00

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa estão em conformidade com a legislação em vigência: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Caracol/MS***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 197/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e **Comercial Campanário Ltda. - ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal